



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

## **DECRETO 308 de 03 de abril de 2020**

***Dispõe sobre regulamentação do procedimento administrativo de licitação e das dispensas durante o período de vigência da situação de emergência decorrente da pandemia do COVID-19.***

O Prefeito do Município de Teixeira, no exercício das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Teixeira,

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.º 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de providências preventivas e de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

**CONSIDERANDO** que o COVID-2019 causa doença respiratória em quadro que pode variar de leve a moderado, semelhante a uma gripe, mas que alguns casos podem ser mais graves, como a ocorrência de síndrome respiratória aguda grave e complicações e, em casos extremos, pode levar a óbito;

**CONSIDERANDO** que a rede municipal de saúde deve implementar um plano de contingência a partir dos protocolos orientados pelo Ministério da Saúde e pela OMS, devendo estar preparada para receber os casos mais graves, o que pode gerar a contratação de obras, serviços e compras em caráter emergencial;

**CONSIDERANDO** que o art. 37 da Constituição Federal de 1988, inciso XXI, admite a contratação de obras, serviços, compras e alienações com ressalvas em casos especificados na legislação;



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

**CONSIDERANDO** que o art. 4º da Lei nº 13.979/2020 dispõe que fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a emergência pode ser caracterizada como aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão (como, por exemplo, falta de medicamentos na rede pública); e que a calamidade pública seriam os fatos provocados por desastres naturais que causam grandes prejuízos à região afetada (como no caso das epidemias);

**CONSIDERANDO** que para que seja caracterizado como situação adversa dada como emergência ou calamidade pública, além de concreto e efetivamente provável, o risco deve se mostrar iminente e gravoso, e que deve ficar configurado que a contratação emergencial é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado (Decisão TCU nº 347/1994 – Plenário, Ministro Relator CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, Sessão 01/06/1994, Dou 21/06/1994);

**CONSIDERANDO** que a emergência, *in casu*, já foi reconhecida no âmbito do Município, do Estado de Minas Gerais e da Federação através de atos expedidos pelos respectivos Chefes dos Poderes Executivos dos Entes supramencionados.

**DECRETA:**

## **Capítulo I**

### **Dos Processos de Dispensa de Licitação**

**Art. 1º** - O procedimento de dispensa de licitação que eventualmente venha a ser formalizado pelo Município para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus observará o disposto neste Decreto.

**Art. 2º** - Previamente à abertura de procedimento de dispensa de licitação deverá ser realizada consulta às áreas de almoxarifado e de gestão de contratos com a finalidade de verificar, respectivamente, sobre a disponibilidade imediata de material de estoque ou existência de contrato ou ata de registro de preços para avaliar a necessidade de compra e a necessidade de formalização de processo de dispensa.

**Art. 3º** - Cumprido disposto no art. 2º deste Decreto, e sendo realmente o caso de processo de dispensa, deverá o objeto ser limitado à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

**Art. 4º** - Em razão da urgência e celeridade envolvidas no combate à disseminação do COVID-19, deverá ser adotado procedimento sumário composto dos seguintes documentos e etapas:

I - Indicação da demanda necessária e a justificativa de seu enquadramento para atendimento do combate ao COVID-19;

II - Razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviço com a justificativa do preço;

III - Publicação do ato de dispensa no sítio eletrônico oficial do Município, contendo no mínimo as seguintes informações:

- a) o nome ou razão social do contratado;
- b) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil;
- c) o prazo contratual ou na hipótese do art. 62 da lei 8666/93, a informação da nota de empenho e do documento que o substituiu;
- d) o valor total da contratação;
- e) o processo de contratação ou aquisição.

IV – A justificativa do preço poderá ser realizada através de cotações de preços dos itens solicitados através de:

- a) pesquisa em sites oficiais atualizados de órgãos públicos;
- b) email;
- c), whatsapp e/ou telefone, hipótese em que deverá ser certificado nos autos a data, horário e a empresa que foi consultada e o respectivo valor apurado.
- d) análise de processo licitatório feito anteriormente pelo município.

§1º - Caso o objeto a ser adquirido não esteja contemplado em sites oficiais, ou ainda na situação em que a demanda seja grande existindo pouca oferta, deverá ser certificado nos autos a frustração da pesquisa de preços com a descrição dos motivos que frustraram e a informação quanto aos fornecedores localizados com disponibilidade de atendimento, conforme previsto no art. 4º-G da MP Lei 13.979/2020 com redação determinada pela MP nº 926/2020.

§2º - Deverá ser exigido da pessoa contratada pela Administração o atendimento dos requisitos de:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade fiscal perante:

- a) Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- b) FGTS;



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

III - Qualificação técnica mediante comprovação de regularidade e atendimento quanto as exigências da ANVISA na hipótese de fornecimentos de bens e materiais de saúde.

§3º - Nos termos do art. 4º-B da Lei 13.979/2020 com redação determinada pela MP nº 926/2020, presume-se o atendimento das seguintes condições:

I - a caracterização de situação de emergência;

II - a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

§4º - Será dispensada a elaboração de estudos preliminares nas hipóteses de contratação de bens e serviços comuns enquadrados no conceito constante do inciso II do art. 3º do Decreto 10.024/2019.

§5º Fica dispensada a comprovação da adequação orçamentária prevista no inciso VII do §1º do art. 4º-E da Lei 13.979/2020 com redação determinada pela MP nº 926/2020 em razão de cautelar deferida pelo STF nos autos da ADI 6357/DF.<sup>1</sup>

**Art. 5º** - Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso na ocorrência de hipótese de ser a única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido comprovada mediante certidão exarada no processo que demonstre a realização de pesquisa de mercado que conclua neste sentido.

**Art. 6º** - O procedimento de dispensa previsto neste Decreto somente poderá ser efetivado para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus e, portanto, ficará automaticamente encerrado quando a situação de emergência se encerrar mediante declaração oficial.

---

<sup>1</sup> ADI 6357/DF:

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

## **Capítulo II**

### **Dos Processos de Convite, Tomada de Preços e Concorrência Pública**

**Art. 7º** - Visando o pleno atendimento do princípio constitucional da publicidade, nos processos licitatórios de convite, tomada de preços e concorrência pública que sejam realizados durante a vigência da situação de emergência do COVID-19 serão adotadas as seguintes medidas administrativas:

- I - Transmissão, em tempo real, através de canal do youtube ou similar, da integralidade das sessões em que ocorram julgamentos de habilitação e/ou propostas;
- II - Transmissão, de forma simultânea à transmissão prevista no inciso anterior, através de sistema de videoconferência que possa franquear a participação dos licitantes aos atos da sessão;
- III- Fornecimento dos vídeos das transmissões previstas nos incisos I e II a qualquer interessado mediante solicitação escrita ou eletrônica;

**§1º** - A abertura de envelopes contendo documentos de habilitação e/ou propostas deverão observar o seguinte procedimento:

- I - Verificação do lacre dos envelopes, com a inscrição de rubrica nas partes de fechamento dos mesmos;
- II - Imediata conferência, rubrica e numeração dos documentos após a abertura do envelope;
- III - Digitalização dos documentos de habilitação e/ou propostas e disponibilização dos arquivos eletrônicos aos licitantes através do sítio oficial do Município;

**§2º** - Todo o processo de abertura dos envelopes e até o momento da juntada dos mesmos ao processo deverá ser visualizado de forma eletrônica pelos licitantes através de um dos meios indicados nos incisos I ou II do *caput* deste artigo.

**Art. 8º** - As disposições contidas no art. 6º deste Decreto são de aplicação imediata aos procedimentos abertos ou que venham a ser abertos, inclusive em relação àqueles que tenham sido suspensos em decorrência da situação de emergência do COVID-19.

**Parágrafo único.** A aplicação do *caput* deste artigo:

- I - Não importará na alteração de formulação de propostas por parte dos licitantes, hipótese em que não será aplicável o disposto no §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93;
- II - Deverá ser incluído nos editais de licitação, inclusive mediante retificação, conforme o caso;



# *Prefeitura Municipal de Teixeira*

*Estado de Minas Gerais*

III - Deverá ser comunicado aos licitantes mediante publicação no Diário Oficial da Associação Mineira de Municípios e no sítio eletrônico do Município para os processo de licitação já abertos e com edital publicado.

## **Capítulo III** **Disposições Finais**

**Art. 9º** - Revogadas das disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID19).

Teixeiras, 03 de abril de 2020.

**José Diogo Drumond Neto**  
Prefeito Municipal

### **DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

Declaro que em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
publiquei esse Decreto no Quadro de  
Publicações da Prefeitura conforme  
dispõe o Art. 88 da Lei Orgânica  
Municipal.

\_\_\_\_\_  
José Diogo Drumond Neto  
Prefeito Municipal

### **CERTIDÃO**

Certifico que registrei esse  
Decreto em Livro Próprio.

Teixeiras,  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Glauciano Corrêa Rosado  
Servidor Responsável